



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1051531-63.2022.8.26.0576/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, sendo Agravante(s) Patrícia Costa Gutierrez e Agravado(s) Regime Próprio de Previdência do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4639-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1051531-63.2022.8.26.0576/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: PATRÍCIA COSTA GUTIERREZ

AGRAVADOS: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – RIOPRETOPREV.

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- Determinação do Col. Supremo Tribunal Federal para aplicação do Tema 965/STF.

- A questão referente à possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado por servidor da carreira do magistério em atividades diversas da docência para fins de aposentadoria especial é idêntica à matéria tratada no rito dos recursos repetitivos TEMA 965 - RE n. 1.039.644/SC.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 01/26), contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE n. 1.039.644/SC.

Alegou a Agravante, em síntese, que poderia computar para fins de concessão de aposentadoria especial, o tempo exercido no cargo de Diretora de Escola, conforme art. 40, §5º, da Constituição Federal. Sustentou que o exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino se enquadra no conceito ampliado de “funções de magistério”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, ressalte-se que foi aplicado o Tema 965/STF ao caso em análise por determinação do Col. Supremo Tribunal Federal, conforme fls. 1049/1051.

Com efeito, em cumprimento à determinação e com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 1.039.644/SC (Tema 965/STF), DJe de 13.11.2017 do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 1.039.644/SC referente à possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado por servidor da carreira do magistério em atividades diversas da docência para fins de aposentadoria especial sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trecho do V. Acórdão da Turma Julgadora convergente à tese aplicada na sistemática dos repetitivos - *verbis*:

Aqui, o cerne central da controversa se resume em distinguir de maneira clara duas situações que não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

confundem: (i) primeira, a do docente de carreira que ao longo de sua vida funcional chega a ocupar cargos de assessoramento, coordenação ou direção em estabelecimentos de ensino básico, permanecendo, contudo, inalterado seu vínculo como a carreira de professor; (ii) e segunda, a do professor que exonera-se da carreira para assumir nova função por força de aprovação em concurso para provimento de cargo específico de direção de estabelecimento de ensino, rompendo, portanto, seu vínculo com a carreira de professor, inobstante a nova função estar incluída dentre as de magistério.

Tal distinção é importante porque apenas os servidores da primeira situação (não rompimento do vínculo com a carreira de professor) contabilizarão o tempo que eventualmente exerceram funções de direção para fins da aposentadoria especial prevista no art. 40, §5º, da CF, consoante inteligência do decisum supra colado proferido pelo STF (ADI 3.772/DF: As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, **POR PROFESSORES DE CARREIRA**, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal).

E, *in casu*, a impetrante se enquadra na segunda situação (de rompimento com a carreira de professor após exonerar-se para assumir cargo específico de direção), porquanto a apelante foi empossada em 30.12.1999 para exercer em caráter efetivo o cargo de “Professor de Educação Básica II”, todavia, posteriormente foi exonerada da carreira e desde 03.01.2002 exerce o cargo de “Diretor de Escola”, conquistado em virtude de aprovação em concurso público.(fls. 345/346).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)